



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 18 /2021

Dispõe sobre a reserva de vagas, em favor de negros e indígenas, nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica reservado o seguinte percentual das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, de contratação temporária e empregos públicos no âmbito da administração pública:

- I – a negros: 17% (dez por cento)
- II – a indígenas: 3% (três por cento)

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei considera-se administração pública os órgãos e poderes que compõe a administração direta e também as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista de titularidade, mantidas ou controladas pelo Município de Castelo, Espírito Santo.

Art. 2º As reservas de vagas de que trata esta Lei serão aplicadas sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público e no processo seletivo for igual ou superior a 03 (três).

§1º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos enquadrados nos incisos do artigo 1º, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§2º Para cargos com menos de 03 (três) vagas ofertadas o candidato classificado figurará apenas em lista de cadastro de reserva para as eventuais vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

§3º A reserva de vagas de que trata esta Lei constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas na forma do artigo 1º desta Lei aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos ou indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela


Marco A. Sombra Correia
Vereador



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

Parágrafo único: Detectada a falsidade da declaração a que se refere o *caput*, será o candidato eliminado do concurso e a cópia dos documentos tidos como falsos será remetida aos órgãos competentes para adoção das providências necessárias à apuração das responsabilidades cível, criminal e administrativa, e, se houver sido nomeado, o candidato ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos que se inscreverem na forma do artigo 1º concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º Os candidatos que inscritos na forma do artigo 1º forem aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou indígena posteriormente classificado.

§3º Na hipótese de não haver número de candidatos que concorreram aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e aqueles descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei não se aplicará aos concursos e processo seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Castelo, ES, 06 de maio de 2021.

MARCO ANTÔNIO SANDRE CORREIA
Vereador

Marco A. Sandre Correia
Vereador



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Nobres Vereadores:

Temos a honra de apresentar projeto de lei de nossa autoria dispendo sobre a reserva de vagas, em favor de negros e indígenas, nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, e dando outras providências.

O projeto visa assegurar a determinados grupos de pessoas o direito de concorrer a um número reservado de vagas, o que lhes facilitaria o acesso a cargos, empregos e funções públicos.

Muitos órgãos do país têm reconhecido a necessidade em criar políticas públicas afirmativas para contemplar negros e indígenas, dois importantes grupos étnicos que constituem o povo brasileiro e que no passado sofreram todo o tipo infortúnio, como escravidão, massacres, doenças e miséria, sendo que, por conta dessas distorções ocasionadas ao longo de séculos, essas pessoas hoje têm sua condição social, humana e econômica sobremaneira prejudicada, a ponto de apenas uma pequena parcela delas conseguir ter acesso a uma instrução condigna e depois ingressar, por meio de concurso, no serviço público.

Diferentemente do que pensam muitos, a medida contida no projeto não fere o princípio da igualdade nem mesmo cria uma discriminação injusta em favor deles: o que se faz é permitir que num pequeno número de vagas possam concorrer candidatos que desfrutem duma condição especial e por isso justificam o tratamento diferenciado, sem prejuízo de poderem concorrer em pé de igualdade com os demais candidatos, já que tal reserva é apenas um direito e não uma obrigação para os grupos assinalados, tal como já ocorre, por exemplo, com portadores de deficiência, estudantes de escola pública e pessoas carentes que em determinados tipos de processos seletivos possuem também um tratamento diferenciado.

Por isso esperamos dos nobres Edis a costumeira acolhida à presente proposta no sentido de aprova-la.

Castelo, ES, 06 de maio de 2021.

MARCO ANTÔNIO SANDRE CORREIA
Vereador

Marco A. Sandre Correia
Vereador